



PROCESSO TC nº 03852/22

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Exercício: 2021
Responsável: Sérgio Garcia da Nóbrega
Relator: Cons. em exerc. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00309/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA/PB, Sr. Sérgio Garcia da Nóbrega**, relativas ao exercício financeiro de **2021**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo, em:

1. Julgar pela **REGULARIDADE** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Sérgio Garcia da Nóbrega**; e
2. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de Vista Serrana no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB.

Publique-se e intime-se.

Plenário Ministro João Agripino - TCE/PB.

João Pessoa, 26 de julho de 2023.



PROCESSO TC nº 03852/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): O Processo TC Nº 03852/22 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Vista Serrana**, sob responsabilidade do Sr. Sérgio Garcia da Nóbrega, relativas ao **exercício financeiro de 2021**.

Em sede de Relatório Inicial às fls. 3704/3728, a Auditoria menciona as seguintes informações:

1. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 187/2020, publicada em 14/12/2020, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas no valor de **R\$ 22.356.398,00**;
2. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 11.178.199,00**, equivalente a **50,00%** da despesa fixada na LOA;
3. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de **R\$ 20.324.148,40**;
4. A despesa orçamentária executada pelo Ente atingiu a soma de **R\$ 19.315.538,03**;
5. A posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em **superávit** equivalente a 4,96 % (R\$ 1.008.610,37) da receita orçamentária arrecadada;
6. O saldo das disponibilidades remanescentes do Ente para o exercício seguinte, no montante de **R\$ 5.241.139,73**, está distribuído entre Caixa (R\$ 2.043,39) e Bancos (R\$ 5.239.096,34);
7. O Balanço Patrimonial consolidado apresenta **superávit financeiro** no valor de **R\$ 4.966.387,15** (ativo financeiro correspondia a R\$ 5.241.139,73 e o passivo financeiro R\$ 274.752,58);
8. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu **R\$ 14.821.506,93**;
9. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de **R\$ 18.939.398,40**;
10. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **71,54%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, **atendendo** ao mínimo de 70% estabelecido no art. 212A, inc. XI, Constituição Federal;
11. O montante efetivamente aplicado em MDE correspondeu a **26,83%** da receita de impostos e transferências, **atendendo** ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal;
12. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **21,01%** da receita de impostos e transferências, **atendendo** ao mínimo de 15% estabelecido no art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
13. Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 9.265.644,42**, correspondente a **48,92%** da RCL, atendendo ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
14. Os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 9.799.496,42**, correspondentes a **51,74%** da RCL, atendendo ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
15. A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 1.955.481,17**, correspondendo a **10,32%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **14,05%** e **85,94%**, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
16. O repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a **6,98%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, **cumprindo** o exigido no art. 29-A da Constituição Federal.

Por fim, a Auditoria concluiu pela presença das seguintes irregularidades, de responsabilidade do Sr. Sérgio Garcia da Nóbrega:



PROCESSO TC nº 03852/22

SERGIO GARCIA DA NOBREGA
PERÍODO: 01/01/2021 - 31/12/2024

| Nº | Irregularidade | Legislação | Item Relatório |
|------|--|--|----------------|
| 15.1 | Não atendimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, Inciso III. | art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal. | 12 |
| 15.2 | Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público | Art. 37, II da CF/88 | 11.2 |

Relatório Inicial – fl. 3720.

Defesa encaminhada por meio do Doc. TC 53297/23 (fls. 3732/3751).

Em sede de análise de defesa às fls. 3758/3769, a Auditoria concluiu pela permanência da seguinte eiva:

Da responsabilidade do Senhor Sérgio Garcia da Nóbrega – Prefeito Municipal Período: 01/01/2021 -31/12/2024

3.1 Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público, conforme art. 37, II da CF (item 11.2 do Relatório Inicial e item 2.2 deste Relatório)

Com relação à observância ao art. 29-A, §2º, III da CF, esta Auditoria sugere que seja recomendado o seu cumprimento nos próximos exercícios.

Relatório de análise de defesa – fl. 3768.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, por meio de Parecer nº 01488/23 da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, às fls. 3772/3775, pugnou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas de governo e pela **regularidade** das contas de gestão, atinentes ao exercício de **2021**, do Sr. **Sérgio Garcia da Nóbrega – Prefeito Municipal de Vista Serrana**.

É o relatório.



PROCESSO TC nº 03852/22

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca da irregularidade remanescente:

- Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público, conforme art. 37, II da CF:

A Auditoria verificou que, ao longo do exercício em análise, houve a contratação de 7 (sete) pessoas para execução de serviços contínuos (acompanhamento de obras, serviços de arquitetura, jardinagem, serviços topográficos, assessoria jurídica, serviços técnicos na área de licitações e convênios e, por fim, serviços de digitalização).

Contudo, corroborando com o *Parquet*, entendo que a eiva em análise não merece prosperar, posto que não restou comprovada, nos autos, a habitualidade na prestação dos serviços tidos por contínuos. Ademais, nem todos os serviços descritos, a exemplo dos serviços topográficos e de arquitetura, caracterizam-se por contínuos.

Pelo exposto, **voto** pela (o):

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito **Sérgio Garcia da Nóbrega**, exercício de 2021, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município;
2. Julgamento **REGULAR** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Sérgio Garcia da Nóbrega**;
3. **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal do Vista Serrana no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto.

Assinado 27 de Julho de 2023 às 10:57



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 27 de Julho de 2023 às 08:49



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 27 de Julho de 2023 às 10:34



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO